



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000931-57.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEXANDRE GAMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0000931-57.2025.8.26.0509

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante Alexandre Gama da Silva, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0004436-66.2019.8.26.0509

Foro: Araçatuba/DEECRIM UR2

Juiz(a): Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Voto n. 16370

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO DEFENSIVO CONTRA A DECISÃO QUE CLASSIFICOU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Alexandre Gama da Silva interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, regressão de regime e reinício da contagem para promoção carcerária. A defesa buscou absolvição ou desclassificação para falta média. A decisão foi mantida, com parecer da PGJ pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de substância entorpecente por Alexandre Gama da Silva configura falta disciplinar de natureza grave, justificando as sanções impostas.

III. Razões de decidir. A materialidade e autoria da falta grave foram comprovadas por depoimentos, imagens e laudo pericial, confirmando a posse de 37,05g de droga sintética K4. A conduta do sentenciado, alegando que portava material ilícito, admitindo a intenção de comercializá-lo no interior da unidade prisional, embora o mesmo afirme desconhecer que se tratava de substância entorpecente, caracteriza falta grave, conforme art. 52 da LEP, não sendo possível desclassificação para falta média.

IV. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de substância entorpecente para comércio configura falta disciplinar de natureza grave. 2. A inserção de substâncias psicoativas na unidade prisional constitui grave inobservância dos deveres impostos durante o cumprimento de pena.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 39, II e V; 50, VI; 52; 57; 118, §1º; 127. Súmula Vinculante n. 09 do STF. Súmula 441 do STJ. STF, HC 94137/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 31.03.2009. STF, HC 94820/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 02.09.2008.

Trata-se de agravo em execução interposto por

Alexandre Gama da Silva contra a r. decisão de fls. 411/413 dos autos nº 0004436-

66.2019.8.26.0509, que reconheceu e homologou falta disciplinar de natureza grave em seu desfavor, determinando, por conseguinte, a perda de 1/3 dos dias remidos, a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para a promoção carcerária.

A Defesa apresentou as razões do recurso às fls. 1/17, pugnando pela absolvição do apenado, sob o argumento de que este agiu acobertado por erro sobre a ilicitude da conduta, além de sustentar a ausência de provas capazes de demonstrar a prática da conduta. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da falta imputada para infração de natureza média, bem como o acolhimento dos demais pleitos formulados ao longo da peça defensiva.

Contraminuta do Ministério Público às fls. 134/137, pugnando pelo parcial provimento do recurso, ao reconhecer que a conduta deve ser enquadrada como falta de natureza média, nos termos da Resolução SAP 144/2010, afastando-se o caráter doloso previsto no artigo 52 da Lei de Execuções Criminais.

Foi mantida a decisão atacada (fls. 138).

A d. PGJ opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 149/152).

É o relatório.

De acordo com o comunicado de evento nº 86/2024, no dia 02/05/2024, às 10:00, *ao adentrarmos no setor de alojamentos para chamarmos atendimento e liberdade, foi quando ao chegarmos no parlatório do alojamento 1 encontramos o sentenciado em atitude suspeita, quando ao revistarmos encontramos no bolso de sua bermuda (07) invólucros de droga sintética (K4). Diante do ocorrido conduzimos o referido até a cela do setor de inclusão, onde ficou a disposição da diretoria da unidade.* (fl. 55 do PEC).

Os depoimentos foram corroborados pelas imagens da apreensão (fls. 57) e pelo laudo pericial (fls. 76/ 81) que confirma a apreensão de 37,05g de substância entorpecente denominada “K4” (ADB-BUTINACA).

Os agentes de segurança penitenciária Marcos Mendes e Rangel Antonio Bruneli, em suas respectivas oitivas (fls. 66/67), confirmaram os fatos descritos no comunicado de evento. Relataram que o custodiado apresentava atitude suspeita no interior da unidade prisional e, ao procederem à revista pessoal, localizaram em seu shorts sete pedaços de papel que, supostamente, seriam da

substância entorpecente conhecida como K4, de natureza sintética.

No procedimento administrativo, declarou concordar com o comunicado, aduzindo que ***“Declara que tudo que foi apreendido são materiais que assume que faz comercio para poder sobreviver dentro do sistema penitenciário e que nem sabia que esses papeizinhos eram droga.*** – fl. 68, negritei.

A conclusão da Autoridade Apuradora, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização da falta disciplinar de natureza grave (fls. 102/112 do PEC).

A falta restou homologada pelo juízo *a quo* nos seguintes termos:

(...) Não há dúvida nenhuma de que o fato imputado ao sentenciado – possui entorpecente – configura falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 52 da Lei de Execução Penal.

O sentenciado foi ouvido à página 350 e não há dúvida, nesse contexto que habitante do alojamento I, onde as irregularidades foram descobertas, participou do fato, de forma comissiva ou omissiva, de modo que sua condenação era mesmo de rigor.

Das provas, aliás, é possível concluir que o ilícito estava em sua posse, de modo que foi encontrado em sua bermuda e não há como se afastar a afirmação no sentido de que, de qualquer forma, concorreu para o ilícito.

Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa.

É irrelevante que não mais se puna a posse de entorpecente para uso próprio com pena privativa de liberdade. A conduta continua sendo crime e a configurar a falta grave. Além disso, a maioria das faltas graves sequer é crime e nem por isso deixa de acarretar consequências na execução da pena.

Não há, portanto, como se sustentar violação ao princípio da proporcionalidade.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP. E o cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os

princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Ante o exposto, diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP – julgado em 31/03/2009 – Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS – julgado em 02/09/2008 – Segunda Turma – Min. ELLEN GRACIE.

Por fim, vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”, em consequência a presente falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado Alexandre Gama da Silva, CPF: 330.371.798-21, MTR: 305576-1, RG: 29.152.939, RJI: 170087393-40, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia I, REGRIDO-O ao regime fechado, declaro a perda de 1/3 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (02/05/2024), observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ – fls. 127/128.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão deve ser mantida.

Isso porque, em vista das provas produzidas, tem-se que a materialidade e a autoria restaram bem comprovadas.

O sentenciado confessou que portava material ilícito e admitiu que pretendia comercializá-lo no interior da unidade prisional, embora alegue desconhecer tratar-se de substância entorpecente.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos agentes penitenciários, responsáveis pela apreensão do entorpecente.

Em que pese a irresignação defensiva, a alegação de erro sobre a ilicitude da conduta não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Isso porque, conforme registrado, o sentenciado foi abordado por apresentar atitude suspeita no momento de seu ingresso na unidade prisional, circunstância que, por si só, indica ciência de que portava objeto proibido, procurando, inclusive, ocultá-lo da fiscalização.

Ademais, o próprio agravante admitiu que costuma comercializar artigos ilegais no interior do presídio, o que enfraquece ainda mais a tese de desconhecimento quanto à natureza ilícita da substância apreendida. Tal circunstância revela familiaridade com o ambiente e com as proibições que o regulam, tornando pouco crível a alegação de desconhecimento sobre a ilicitude da conduta praticada.

Vale ressaltar que o Tema 506 do STF, trata da aplicação do princípio da insignificância à posse de até 50 gramas de maconha para consumo pessoal, não se estendendo a entorpecentes sintéticos, como no caso dos autos.

De todo modo, ainda que se admitisse a aplicação do precedente, não se mostraria possível a desclassificação da falta disciplinar, uma vez que a conduta do sentenciado, que visava à introdução e comercialização do material ilícito no ambiente prisional, não pode ser considerada de menor importância.

Nesse sentido também adveio o parecer da d. PGJ, o qual, por oportuno, transcrevo em parte:

Não se trata da hipótese dos autos, em que apreendida substância totalmente diversa – K4, uma droga sintética (ADB-BUTINACA), que, apesarem inexistência de infração disciplinar ou mesmo em desclassificação da conduta para de popularmente conhecida como “maconha sintética”, por se tratar de canabinoide produzido em laboratório, não tem qualquer ligação com a “cannabis sativa”, um fitocanabinoide (produto de origem natural).

De mais a mais, o próprio agravante aduziu que as drogas apreendidas eram destinadas a venda e uso de terceiros, não havendo que se falar em posse exclusiva para uso.

Assim, resta claro que o referido incorreu na prática de crime de tráfico de drogas e, por conseguinte, incorreu em falta disciplinar de natureza grave, nos termos do que dispõe o artigo 52, caput, da LEP.

De mais a mais, ainda que a conduta não configurasse crime, ainda assim restaria configurada falta disciplinar de natureza grave, visto que a inserção e posse de substâncias psicoativas na unidade configura clara desobediência às normas disciplinares (artigo 50, VI, c.c. artigo 39, II e V, ambos da LEP).

Desse modo, ainda que se considere atípica a conduta do reeducando, de todo modo seu proceder configura falta grave, à luz do artigo 50, VI, c/c art. 39, II e V, todos da LEP, pois constitui grave inobservância dos deveres impostos durante o cumprimento de pena.

Afinal, a posse de entorpecentes e substâncias ilícitas, ainda que para uso próprio, não pode ser vista como conduta de menor importância no ambiente carcerário, onde o respeito às regras e à disciplina prisional constitui elemento fundamental para manutenção da ordem e da segurança, bem como para a ressocialização dos reeducandos.

Em remate, configurada a falta de natureza grave, inafastável a regressão de regime prisional, que decorre de previsão legal expressa, contida no artigo 118, §1º da LEP.

No caso, como o agravante se encontrava no regime semiaberto, a regressão ao regime fechado era mesmo de rigor.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR